



## PARECER JURÍDICO

### EMENDA Nº. 16 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2026

Este parecer jurídico analisa a Emenda Supressiva que visa excluir os parágrafos 8º ao 15 do artigo 90 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026 do Município de Francisco Beltrão.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de emenda supressiva proposta por diversos vereadores que busca retirar do texto da nova Lei Orgânica Municipal os dispositivos que instituem as emendas impositivas. Tais dispositivos (parágrafos 8º a 15 do Art. 90) estabelecem a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de programações decorrentes de emendas individuais dos parlamentares, fixando o limite de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior.

A justificativa da emenda fundamenta-se na preservação da harmonia entre os Poderes e na garantia de flexibilidade na gestão de recursos pelo Poder Executivo, argumentando que a obrigatoriedade poderia comprometer o planejamento administrativo.

#### 2. ANÁLISE TÉCNICA

a) Da Legalidade das Emendas Impositivas: O modelo de emendas impositivas foi introduzido no sistema constitucional brasileiro pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019, nº 105/2019 e nº 126/2022 (Arts. 166 e 166-A da CF). O Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou o entendimento de que os municípios possuem autonomia para adotar o regime impositivo em suas Leis Orgânicas, desde que respeitados os limites e regras de simetria com o modelo federal.

b) Do Conteúdo do Projeto Original (Art. 90): O projeto original de reforma da Lei Orgânica prevê a destinação de 1,55% da receita corrente líquida para emendas individuais, sendo que 50% desse valor deve ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde. Prevê também que a execução não será obrigatória em casos de impedimentos de ordem técnica.

c) Do Mérito da Supressão: A proposta de suprimir tais parágrafos é uma opção de mérito legislativo. A justificativa apresentada pelos proponentes foca na discricionariedade do Executivo para alocar recursos conforme as prioridades coletivas. Juridicamente, não há óbice para a supressão, uma vez que a instituição de emendas impositivas em âmbito municipal é uma faculdade da autonomia local, e não uma imposição obrigatória da Constituição Federal para os municípios.





### 3. CONCLUSÃO

Sob o prisma estritamente jurídico, a Emenda Supressiva é constitucional e legal, pois se insere na competência dos vereadores de emendar propostas de revisão da Lei Orgânica.

A exclusão do regime impositivo devolve ao orçamento municipal o modelo puramente autorizativo, o que não fere cláusulas pétreas ou preceitos fundamentais da Administração Pública.

A decisão final sobre a manutenção ou supressão do modelo impositivo cabe ao Plenário, considerando o juízo de conveniência política e administrativa para o Município de Francisco Beltrão.

É o parecer.

Francisco Beltrão - PR, 14 de abril de 2026.

**FABRÍCIO MAZON**

**OAB/PR 36.868**

